



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013554-54.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RAILSON GABRIEL DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPSP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo interposto, para cassar a r. decisão agravada e absolver o agravante da falta média a ele imputada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.554

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0013554-54.2024.8.26.0521

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: RAILSON GABRIEL DA COSTA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Railson Gabriel da Costa contra decisão que reconheceu falta média cometida em 24.08.2024, sem retificação do cálculo de penas ou perda de dias remidos, por não ser infração grave. O agravante alega ausência de prova da autoria e busca absolvição da falta imputada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para atribuir ao agravante a destinação das anotações de valores encontrados com sua visitante, que as escondia em suas axilas.

III. Razões de Decidir

3. Não há comprovação de que as anotações apreendidas fossem destinadas ao agravante, e durante a apuração da falta, tal questão sequer foi levantada a contento.

4. A sindicância é vaga e imprecisa, não esclarecendo quem eram o remetente e o destinatário das anotações, gerando dúvida razoável sobre a autoria da falta média.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de provas suficientes para atribuir a falta média ao agravante. 2. Dúvida razoável sobre a autoria justifica a absolvição.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **RAILSON GABRIEL DA COSTA** contra a r. decisão de

fls. 07, que reconheceu falta média cometida em 24.08.2024, estabelecendo ser desnecessária a retificação do cálculo de penas ou a perda de dias remidos, por não se tratar de infração grave.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova da autoria, razão pela qual deve ser absolvido da falta a ele imputada (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 44/45) e mantida a r. decisão (fls. 46), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 61/65).

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

O agravante foi acusado a prática de infração disciplinar de natureza média, pois, segundo narrado no Procedimento Apuratório Disciplinar (Comunicação de Evento nº 193/24), em 24.08.2024, sua visitante Nanci Aparecida Aleixo da Costa, tentou entrar o estabelecimento prisional com dois papéis de anotações (vide fls. 19 e 22) escondidos nas axilas. Esta, questionada, disse que “(...) *é a primeira vez que tenta acessar com anotações que corrobore com o crime; disse que pegou referidas anotações com uma visitante na frente da unidade, e que não conhece essa visitante e também não sabe dizer quem seria esta, que; iria entregar no pavilhão e alguém iria procurá-la para que ela entregasse as anotações; Que não sofreu nenhum tipo de*

constrangimento por parte dos servidores (...)” (vide fls. 18).

Contudo, os fatos não restaram suficientemente comprovados a fim de se atribuir a destinação dos objetos proibidos ao agravante. Senão, vejamos.

De acordo com o depoimento prestado pela Sra. Diumena Bueno Correia, agente de segurança penitenciária, durante procedimento de revista mecânica pelo aparelho *scanner* corporal, visualizou uma imagem suspeita na região das axilas da visitante do sentenciado, logrando encontrar as anotações referentes a valores (vide fls. 29).

No mesmo sentido foram as declarações do Sr. Daniel Ernesto da Silva, também agente de segurança penitenciária (fls. 30).

Ora, apesar do decidido a fls. 07, não há comprovação de que as anotações apreendidas fossem mesmo destinados ao agravante. Sequer durante a apuração da suposta falta tal questionamento foi levantado.

Não se está questionando os testemunhos dos agentes de segurança. Muito pelo contrário, eles são dotados de fé pública e não tinham motivos aparentes para incriminar indevidamente ao sentenciado.

Entretanto, não ficou claro nos autos *quais foram essas informações colhidas* por eles a fim de apontar cabalmente que as

anotações apreendidas eram destinadas ao agravante. Não há nos autos prova que demonstre minimamente tal hipótese.

Reprise-se que não houve o esclarecimento pertinente sobre quem eram o remetente e o destinatário das anotações interceptadas.

Portanto, a sindicância é vaga e imprecisa, restando dúvida bastante razoável de que o agravante tenha cometido a falta média que lhe foi imputada, razão pela qual merece ser dela absolvido.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto, para cassar a r. decisão agravada e absolver o agravante da falta média a ele imputada.

FERNANDO SIMÃO

Relator